

Interessada - Câmara do Ensino do Terceiro Grau
Assunto - Indicação de docentes dos Institutos Isolados do Ensino Superior Municipais
Relator - Cons.Pres.Luiz Ferreira Martins
Indicação nº 78/75 - CTG - Aprov. em 02/07/75
INDICAÇÃO DE DOCENTES

Considerando que compete ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 2º, inciso XIX, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, que reorganizou o CEE : - "Fixar normas para a admissão nas funções de docentes de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, e aprovar em cada caso as indicações feitas" - a Câmara de Ensino do Terceiro Grau, submete ao Conselho Pleno o seguinte projeto de deliberação:

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Fixa normas para a indicação de docentes dos estabelecimentos de ensino superior municipais.

O Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições legais e com base no inciso XIX do artigo 2º, da lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.

DELIBERA:

Artigo 1º - Para serem autorizados a funcionar os estabelecimentos de ensino superior municipais deverão contar com corpo docente devidamente qualificado e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - As funções docentes dos estabelecimentos municipais de ensino superior deverão ser estruturadas em carreira do magistério superior, observada a legislação pertinente a matéria.

Artigo 3º - Até que seja estabelecida a carreira docente, as funções respectivas serão exercidas sob contrato após prova de seleção.

§ 1º - A chamada à prova de seleção deverá a ser amplamente divulgada por edital em jornais, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º - Será dispensada a prova de seleção quando não houver mais que um candidato à vaga.

§ 3º - Poderão ser admitidos independentemente; de prova de seleção, professores colaboradores, para realização de atividades específicas e por prazo não superior a 1 ano, ouvido o CEE.

Artigo 4º - O candidato selecionado será indicado a aprovado do CEE, com explicitação do curso e do Departamento onde irá atuar, assim como da disciplina que irá lecionar.

§ 1º - Na indicação de docente deverá sempre constar o nome do professor responsável pela implantação da disciplina.

§ 2º - Novos estabelecimentos de ensino e novos cursos somente serão autorizados a funcionar se puderem contar com professores responsáveis pela implantação das disciplinas.

Artigo 5º - Os professores admitidos serão classificados em categorias docentes de acordo com os títulos apresentados, nos termos do regimento da escola.

Artigo 6º - O regime do trabalho docente será o estipulado no regimento da escola, admitindo-se excepcionalmente o regime de horas/aula.

Artigo 7º - Após cada 3 anos de exercício, se interessar ao docente e a Faculdade a continuidade de suas atividades, nova indicação deverá ser feita ao CEE.

Artigo 8º - Na recontração de docentes os processos deverão ser instruídos com relatório das atividades desenvolvidas durante o último contrato, que servirão de base para julgamento da prorrogação.

Artigo 9º - O desligamento de docentes deverá, sempre que possível, ser comunicado ao CEE com antecedência de 30 dias, juntamente com a proposta de indicação do novo professor.

Parágrafo único - Na hipótese de abandono das funções pelo professor e comunicado o fato ao CEE com indicação de novo elemento, poderá a escola admiti-lo a título precário, até pronunciamento desse colegiado.

Artigo 10 - Para serem aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os professores deverão comprovar condições de capacidade moral e técnica, assim como disponibilidade de tempo para exercer as funções docentes.

Artigo 11 - A idoneidade moral deverá ser atestada por duas autoridades públicas ou por dois professores de nível igual ao do candidato.

Artigo 12 - A capacitação técnica será comprovada por diploma registrado, de nível superior, em curso de longa duração e histórico escolar onde se evidencia o estudo da disciplina ou disciplina afim em um tempo mínimo de 100 horas/aula, ou 2 anos letivos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Câmara do ensino do terceiro Grau poderá admitir aqueles elementos de renome, altamente qualificados, exerçam a docência, independentemente da exigência contida no "caput" do artigo.

Artigo 13 - No caso de o candidato ser o responsável pela disciplina, deverá ainda comprovar satisfatório domínio da matéria, que será avaliado pelo CEE através de:

- a) trabalhos publicados sobre a especialidade
- b) exercício técnico-profissional, no qual a matéria

tenha direta aplicação.

c) cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento ou extensão universitária.

d) exercício anterior do magistério da disciplina em outro curso superior autorizado.

e) outros títulos que possam ser considerados importantes na qualificação para o ensino da disciplina.

Artigo 14 - A disponibilidade de tempo do candidato será apreciada por atestado de residência e grade horária.

Parágrafo único - A grade horária será elaborada pela Faculdade com base nos atestados do exercício apresentados pelo candidato, devendo constar todas as atividades atuais, públicas ou privadas, com o respectivo horário.

Artigo 15 - Os processos de indicação de docentes deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação instruídos com os seguintes documentos:

I - DO DIRETOR ou seu substituto legal

a) Ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando aprovação do interessado.

No ofício deverá constar:

Curso e departamento

Categoria docente para a qual é proposto, nos termos do Regimento da escola.

Redime do trabalho.

Esclarecimentos sobre a disciplina para a qual é proposto, se é obrigatória, complementar ou optativa no currículo do curso
Indicação do responsável pela disciplina

II - DO CANDIDATO

- a) "Curriculum Vitae" atualizado
- b) Cópia autenticada do diploma registrado no órgão

competente.

c) histórico escolar

d) Grade horária assinada pelo Diretor ou Vice-Dire-

tor em exercício.

e) Atestado de idoneidade moral passado por duas autoridades públicas.

f) Atestado de residência.

g) Cópia autenticada de documento de identidade

h) Termo de compromisso de assumir a função, no caso de instalação de curso ou estabelecimento.

i) Demais documentos comprobatórios do "Curriculum Vitae"

Artigo 16 - não serão recebidos pelo Protocolo os processos que não estiverem instruídos nos termos da presente deliberação.

Artigo 17 - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de Outubro de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como sua indicação o voto do Relator.

Foi voto vencido do Conselheiro Alpínolo Lopes Cassli nos termos de sua declaração de voto.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antônio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gemes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira.

Sala da Câmara de Terceiro Grau em 11 de junho de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

Voto Vencido do Conselheiro Alpinolo
Lopes Casali

Na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, prevaleceu a Indicação, de autoria do nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins.

Ela equivale a um remédio, data venia, de ação curta no tempo a Indicação, por nós apresentada, remédio também, talvez tenha ação imediata e longa no tempo.

Com o objetivo de oferecer uma contribuição ao Conselho Estadual de Educação para o exame da matéria - professores dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais - transformamos nossa Indicação, abaixo transcrita, em voto vencido.

1 - De acordo com a Constituição Federal, o provimento dos cargos, inicial e final, das carreiras do magistério superior dependerá de provas de habilitação, que consistirão em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial (Art.176, § 3º VI).

Considerando que, além da carreira docente, compreendendo, consoante dispõe o mandamento constitucional, cargos, inicial e final, e funções intermediárias, a Lei nº 5.540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 464, de 1969, previu a admissão do professor de ensino superior, mediante contrato, conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as regras prescritas pelos diplomas legais retro mencionados (Art.37).

No sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não só as Universidades, em seus estatutos e regimentos Gerais, mas igualmente os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, em seu regimento Geral e nos respectivos regimentos específicos, uns e outros aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, já instituíram a carreira docente, constituída por cargos e funções, e complementarmente previram a admissão de professores contratados, segunda a legislação trabalhista

Por meio da aprovação da Portaria nº 12, de 5 de setembro de 1974, da Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação, o Conselho Estadual de Educação, no exercício de sua competência de que trata o inciso XVIII do artigo 2º, da Lei nº 10.403, de 1971, já fixou normas para admissão, por contrato e renovação de contrato, de professores nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado.

De conformidade com o inciso XVII do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 1971, ao Conselho Estadual de Educação cabe fixar as condições de provimento, carreira e regimes de trabalho dos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estadual o municipal.

Nos termos do inciso XIX de artigo 2º da mesma Lei nº 10.403, de 1971, cabe também ao Conselho Estadual de Educação fixar normas para a admissão, em funções docentes, de professores de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, e mantidos nas fundações municipais de direito público ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, bem assim aprova, em cada caso, as indicações feitas pelos mencionados estabelecimentos;

2 - Perante a Lei nº 5.540, de 1968, e o Decreto-Lei nº 464, de 1959, que prescrevem bases e diretrizes do ensino superior no País, e ante a Lei estadual nº 10.403, de 1971, anual, declarando a competência do Conselho Estadual de Educação, acrescentou aquelas diretrizes outras mais, com bom fundamento na Lei Maior (antes, na de 1964, artigo 5º, XV "d", e na atual no artigo 3º, XVII, "q"), os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado e Municípios não se distinguem quanto a direitos e deveres em relação ao ensino e à pesquisa, bem assim aos seus compromissos com a Educação Nacional e o desenvolvimento integral do País.

Se houver distinção, essa será necessariamente transeunte. Assim mesmo, a distinção será tolerada apenas a partir de um ponto de satisfação de tudo quanto há de ser definido descritivamente como essencial a um estabelecimento isolado de ensino superior, de modo especial quando situados no mesmo distrito geo-educacional.

Há no Decreto-Lei nº 464, de 1969, um dispositivo com virtualidades para que se torne viável a descrição do que deva consistir a essencialidade em um estabelecimento isolado de ensino superior. Esse dispositivo é o do § 2º do artigo 2º, mediante o qual o reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com normas fixadas pelo Conselho federal de Educação.

Oxalá possa ser brevemente liberada a aplicação da Resolução nº 26/74, do Conselho Federal de Educação, que preconiza normas para o reconhecimento periódico.

Outrossim, sob o prisma estritamente legal, os estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado e os dos Municípios são, como au-

tarquias de regime especial ou como fundações de direito público(estas, afinal, consideradas como abrangidas por aquelas por uma torrente de eminentes mestres do Direito), são órfãos da administração indireta, respectivamente estadual e municipal.

Os isolados de ensino superior não se furtam a lei da evolução , ao processo de desenvolvimento. Eles precisam progredir ou dever, desaparecer.

Embora truísno, por isso, repetido, diurnamente, sabe-se que um dos requisitos da boa escola constitui-se do seu bom corpo docente.

Que é bom corpo docente? Prefere-se remeter o interessado na resposta a Theodoro Brameld ("O Poder da Educação", Zahar editores), a William H. Morris ("O Ensino Superior - Teoria e Prática", mesmos editores). A referencia é apenas exemplificativa.

Um bom corpo docente necessitará, entre outros fatores, de uma situação de segurança económica, resultante principalmente pela estabilidade no cargo ou na função, assim, mais do que a simples admissão por meio de contrato, regido pela Consolidação das Leis do trabalho, anuais situação deverá escudar-se na carreira docente no regime legal do Estatuto do Magistério Superior.

Recentemente, por iniciativa da Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação, o Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer-CEE nº 534/75, aprovou a alteração de vários artigos, do Regimento Geral dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado. O objetivo precípuo das alterações foi o de tornar viável a efetivação da carreira docente com as garantias legais, e, com elas, as de natureza económica, advindas dos corpos o funções intermediárias aos cargos inicial e final.

Não se alimenta o propósito de compelir, hoje ou amanhã, os estabelecimentos isolados do ensino superior municipais a criarem, a curto, a médio ou a longo prazo, a carreira docente sob o regime jurídico do Magistério Superior.

Reconhecendo-se-lhes a faculdade de a criarem, objetiva-se, porém, com a presente Indicação, apenas tornar viável o exercício dessa faculdade. Do modo que, em querendo, possam eles submeter ao Conselho Estadual de Educação os seus regimentos com as normas essenciais para a criação da cargos o funções docentes sob o citado regime.

Não se assoalhe, jamais, que os isolados municipais, indistintamente, ainda não adquiriram maturidade cultural para que possam pensar na criação da referida carreira docente, e, mais do que isso, na sua afetiva

Que eles se distingam por sua capacidade ou incapacidade do aspirar a criação dessa carreira docente, que o façam, todavia, pelas próprias mãos.

Não se incrimine, no entanto, o Conselho Estadual de educação por deixar de lhes ter propiciado essa abertura, essa possibilidade, esse incentivo.

Não havendo na lei, como já demonstrado, qualquer distinção entre 02 isolados oficiais do Estado e os dos municípios, as normas aplicáveis ao Estatuto do Magistério-Superior nos primeiros deverão ser as mesmas a que sujeitarão os segundos.

Se houver vez discordante, o que se propõe apenas para argumentar, venha ela de um isolado municipal. Não será, todavia, o Conselho estadual de educação a proclamar que, no seu sistema de ensino, existe escolas de ensino superior de primeira e de segunda classe.

O que é bom para os isolados oficiais do Estado se-lo-á para os isolados oficiais dos Municípios.

Valedizer, as normas para o magistério superior dos isolados municipais, no refino do estatuto do Magistério Superior, serão as do Regimento Geral dos isolados oficiais do Estado.

É incontestável, porém, o direito dos estabelecimentos isolados municipais se decidirem sobre o instante da criação da carreira do magistério sob o citado regime jurídico.

Como igualmente incontroverso será o seu direito de, com ou sem a criação do Estatuto, admitirem professores por meio do contrato, regido, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

É imperioso, contudo, que o Conselho Estadual de Educação lhes trace normas para o exercício desse direito (Lei nº 10.403 de 1971, art. 2º, XVII).

As funções docentes terão nomenclaturas equivalentes às dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado. Vale dizer, haverá uma carreira docente sob o refino da legislação trabalhista.

Não se apontem como excessivas os requisitos para a admissão.

3 - É chegada a hora da verdade. Os estabelecimentos de ensino isolados municipais são escolas de nível superior ou não o não. Se forem, é mais do que natural que se disponham, que se proponham a ombrear-se gradativamente com os isolados do Estado. Do contrário, preferível será que cerrem suas portas. Em lugar do ensino superior, os Municípios, porque também é nobre, devem voltar-se para o ensino pré-escolar, para o ensino de 1º e 2º grau.

Invoca-se, a propósito da matéria de que cuida este Projeto de Deliberação, o Relatório Geral do Grupo do trabalho para a Reforma Univer-

sitária, instituída pelo Decreto nº62.957, de 1968, e de qual resultou a Lei nº 5540, de 1968.

"Nenhuma reforma da Universidade terá quaisquer condições de êxito, se não for enfrentada, realística e audaciosamente a questão do magistério. De nada valerão estruturas orgânicas e racionais, currículos flexíveis e adaptáveis aos apelos do real, bibliotecas ricas e valiosas, laboratórios modernos e bem equipados instalações satisfatórias e funcionais, se tudo isso não foi vivificado pela presença constante e o trabalho fecundo do professor. Em última instância, o grande problema é sempre o homem que utiliza e humaniza o objeto pelo trabalho de seu espírito e de suas mãos.

Unificada deve a carreira docente, nos seus vários níveis que os estatutos e regimentos universitários estabelecerão, vincular-se, em caráter preferencial, aos graus e títulos acadêmicos, bem como ao teor científico-cultural dos trabalhos dos que a percorrer. Em outras palavras, a carreira deve ser aberta, sem pontos de estrangulamentos e sempre ligada, na sua progressão, aos méritos reais dos docentes que os graus acadêmicos, para além de todo o formalismo, devem exprimir para legitimar-se. A carreira de um professor é como que a sua biografia intelectual, em que cada grau conquistado deve ser concebido como uma etapa que prepara e amadurece a etapa seguinte, numa contínua tensão espiritual que faz a autenticidade da vida daquele que permanentemente investida, ensina e aprendo com os olhos voltados para a significação e o enriquecimento humano.

Mas a carreira universitária não depende apenas de uma Grande fixação de etapas e de requisitos para atingi-la; para que se realize o ideal de uma universidade criadora, na qual haja condições para que a indissolubilidade entre a pesquisa e o ensino seja real e não mera figura de retórica, e preciso que a maioria de seus docentes viva exclusivamente dele e para ela, convenhasse de membros efetivos dessa "comunidade pensante" e não de meros "visitantes ocasionais"

Obviamente, secundo o Relatório, para assegurar o cumprimento desse ideal, o princípio da dedicação exclusiva deve ser a meta de toda e qualquer universidade.

Transportados o diagnóstico o prognóstico para os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, o mesmo princípio exsurge, sob a modalidade da garantia advinda do Estatuto do Magistério e da remuneração condigna, esta independentemente do regime jurídico do tra-

balho docente.

4 - Isto posto, submete-se a consideração da Câmara do Ensino Superior o presente projeto de Deliberação.

Em seguida, far-se-ão os comentários necessários ao torto do projeto.

"Deliberação-CEE nº /75

Dispõe sobre normas para a criação da carreira docente nos regimes jurídicos do estatuto do Magistério Superior e da legislação do trabalho, ms es- belecimentos isolados de ensino superior municipais, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 2º, incisos XVII e XIX, da lei nº 10.403, de 6 do julho de 1971, e nos termos da Indicação-CEE nº /75, oriundo da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

DELIBERA:

ARTIGO 1º - Nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais dos Municípios ou mantidos por fundações de direito público (Lei nº 5.540, de 1958, art.4º), e associações instituídas pelo Poder Público Municipal (Lei estadual nº 10.403, de 1971, art.2º, XII), isolados ou federados, os professores serão admitidos, segundo o regime jurídico do Estatuto do Magistério Superior ou o da legislação do trabalho, ou ainda em ambos os regimes.

§ 1º - Os Auxiliares de Ensino serão admitidos somente pela legislação do trabalho e não integrarão a carreira docente em qualquer regime.

§ 2º - Poderão ser contratados o Professor - Colaborador, para a realização de atividades específicas, e o Professor-Visitante, especialista de reconhecida capacidade científico-cultural.

Artigo 2º - Haverá, independentemente do regime jurídico, uma só carreira docente, obedecendo ao princípio da integração entre o ensino e pesquisa.

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

Artigo 3º - A distribuição do pessoal docente pelas atividades do ensino e pesquisa será feita no âmbito dos Departamentos, de modo que se harmonizem os interesses de cada Departamento e as preocupações ciên-

tífico-culturais do seu pessoal docente.

Artigo 4º - Os cargos e funções da carreira docente, sob o regime jurídico do Estatuto do magistério Superior, compreendem as categorias instituídas para os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado.

Artigo 5º - O provimento nos cargos e o acesso as funções da carreira docente de que trata o artigo anterior, far-se-á, de conformidade com as normas fixadas para os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado.

Do Contrato de Professores

Artigo 6º - A carreira docente, sujeita ao regime jurídico da 1ª legislação do trabalho, nos estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º, compreenderá, até ulterior deliberação, três categorias docentes.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino terão a faculdade de, na forma distosta na legislação municipal ou estatutos de federação, fixar, nos seus regimentos, as nomenclaturas das categorias docentes.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino poderão contratar; docentes, sob as nomenclaturas de Professor-Colaborador e Professor-Visitante, observado o prescrito nesta Deliberação.

Artigo 7º - Além dos declarados em lei, os professores a que se referem o artigo 4º terão os mesmos direitos que os ocupantes de cargos e funções da carreira docente, sujeita ao regime do estatuto do Magistério Superior, no que concerne ao ensino, a pesquisa e a administração desta e daquele.

Artigo 8º - O regime de trabalho, a duração do contrato e a remuneração do docente contratado, obedecido o disposto na legislação do trabalho, serão registrados na sua carteira profissional, além de outro instrumento que venham a convencionar docentes e estabelecimentos de ensino.

Artigo 9º - A admissão do professor, no regime da legislação do trabalho, em qualquer categoria docente, estará sujeita a previa aprovação de sua indicação pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 10 - Independentemente de categoria docente, o professor indicado ao Conselho estadual de educação deverá apresentar além de outros documentos, comprovantes de capacidade científico-cultural e moral para o exercício do magistério e da disponibilidade de horário para ministrar as aulas pretendidas.

§ 1º - A capacidade científico-cultural será comprovada por diploma, registrando no órgão próprio, obtido em curso de nível superior, de duração plena, como regra, e por exceção, de curta duração, o currículo do curso deverá figurar a disciplina, ou disciplina afim, cujas aulas o professor indicado pretender ministrar ou disciplina notoriamente afim.

§ 2º - A menos que os cursos, em que o professor indicado se graduou e o em que pretender lecionar, sejam os mesmos, a carga horária da disciplina ou disciplina afim, se ministrada em um só ano ou semestre, deverá ter sido igual ou superior a 100 horas. Do contrário, a sua duração deverá ter sido, pelo menos, de dois anos ou quatro semestres.

§ 3º - A capacidade moral será comprovada por três autoridades públicas ou três professores aprovados pelo Conselho Estadual ou Federal de Educação, com domicílio igual ao do professor indicado.

§ 4º - O comprovante da disponibilidade de horário consistirá na grade horária, levantada como base no atestado de residência do professor indicado, expedido por autoridade policial, e nas declarações escritas de seus empregadores sobre o seu horário, do trabalho, ao sujeito a vínculo empregatício, ou de seus superiores, se servidor público ou autárquico, ou na declaração própria, se autônomo ou em situação equivalente.

Artigo 11 - A critério do Conselho Estadual de Educação, o diploma de curso superior, referente, por seu currículo, a disciplina, cujas aulas o professor indicado pretende lecionar, poderá ser substituído por diploma de outro curso, desde que complementado por outros títulos, demonstre a sua capacidade científico-cultural.

Artigo 12 - A admissão de professor contratado para a categoria inicial da carreira docente, será precedida de prova de seleção.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino anunciarão as vagas do professor, por meio de edital, indicados as disciplinas, os respectivos Departamentos, o número de aulas semanais e a remuneração de hora/aula.

§ 2º - O edital será publicado, com antecedência mínima de trinta dias da prova de seleção, em um jornal, pelo menos, de grande circulação, editado na sede do Município, onde se localizar o estabelecimento de ensino.

§ 3º - Será dispensada a prova de seleção, quando houver um só candidato inscrito.

Artigo 13 - Para a inscrição à prova de seleção, o candidato do que trata o artigo 12, além do diploma, deverá apresentar prova de ser especializado, de algum modo, na disciplina.

§ 1º - As provas de especialização, das quais uma, pelo menos,

deverá ser oferecida, serão as seguintes:

I - Curso de Pós-Graduação, ainda sem o título de Mestre ou Doutor ministrado, de acordo com:

- a) a Lei nº 5540, de 1968, e credenciado pelo Conselho Federal de educação;
- b) a legislação anterior a Lei nº 5540, de 1968!
- c) de conformidade com normas baixadas pelos Conselhos Estaduais de Educação para os respectivos sistemas de ensino;
- d) ou realizado em instituição de ensino superior idônea, do país estrangeiro.

II - Curso de especialização ministrado por Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior legalmente autorizado, com provas e frequência obrigatórias.

III - Trabalhos editados sobre a especialidade ou pesauisas concluídas ou em andamento.

IV - Exercício técnico-profissional, no qual a especialidade tenha direta aplicação.

V - Exercício anterior no magistério em nível superior na disciplina, cujas aulas o candidato pretendo ministrar, ou do outra com a qual tenha notória afinidade.

VI - aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargo não docente, no qual, pelo menos, uma prova tenha versado sobre conhecimentos inerentes a disciplina.

§ 2º - Não serão consideradas, com trabalhos editados, apostilas mineografadas de aulas.

§ 3º - A seu critério, o Conselho Estadual de Educação poderá aceitar, para o fim indicado no inciso II do § 1º, o comprovante de curso de aperfeiçoamento, com frequência o aprovação em suas provas.

Artigo 14 - Além dos comprovantes especificados no artigo 10, o professor indicado ao Conselho Estadual de educação para exercer, mediante contrato, as funções da segunda categoria da carreira docente, deverá fazer prova de que é portador do título acadêmico de Mestre, obtido em um dos Cursos de Pós-Graduação especificado nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 12 desta Deliberação.

Parágrafo único - O título do mestre, obtido em curso de instituição de país estrangeiro, será aceito para os fins referidos no caput deste artigo, quando revalidado na forma disposta na legislação pertinente.

Artigo 15 - O professor indicado ao Conselho Estadual de Educação para, como contratado, exercer as funções docentes da Terceira o últi-

na categoria da carreira docente, além dos comprovantes declarados no artigo 10 desta Deliberação, deverá fazer prova do ser portador do título do Doutor, obtido em um dos Cursos, de Pós-Graduação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - O título de Doutor, obtido mediante defesa de Tese, será aceito para os fins referidos no caput do artigo.

§ 2º - Aceitar-se-á o título acadêmico de Doutor, obtido em instituição de ensino superior de país estrangeiro, será aceito, após sua revalidação nos termos da legislação vigente.

Artigo 16 - O professor da primeira ou segunda categoria da carreira docente, aprovado para uma ou mais disciplinas do currículo do curso de um estabelecimento de ensino, poderá ser por este contratando independentemente de nova manifestação do Conselho estadual de educação, para ministrar aulas das mesmas disciplinas noutro curso legalmente autorizado a funcionar.

Parágrafo único: O estabelecimento do ensino dará, porém, conhecimento do contrato ao Conselho Municipal de Educação, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, contados da primeira aula ministrada, pelo docente, sob pena de nulidade desta e das seguintes.

Artigo 17 - Aprovada sua indicação pelo Conselho Estadual de Educação, os docentes, contratados para exercerem as funções da primeira e segunda categoria da carreira docente, poderão ascender à classe imediatamente seguinte, Independentemente da prévia manifestação do Conselho estadual de Educação, desde que provem haver conquistado respectivamente o título acadêmico de Mestre o de Doutor, de acordo com o disposto nos artigos 14 e 15 desta Deliberação.

§ 1º - O acesso será requerido e deferido no âmbito do estabelecimento, de acordo com o prescrito no seu regimento.

§ 2º - Todavia, sob pena do nulidade do novo enquadramento dos docentes, os estabelecimentos de ensino deverão submeter à homologação do Conselho Estadual de Educação o ato do deferimento, instruído com as cópias autenticadas dos documentos exibidos pelos interessados, no prazo de trinta dias, contados a partir da data do ato.

DO Professor Colaborador o Professor Visitante

Artigo 18 - Os estabelecimentos de ensino poderão contratar, para as funções do Professor-Colaborador e Professor-Visitante, independentemente de prova de seleção, e respectivamente pelo prazo de um a dois anos, docentes para exercerem atividades no campo do ensino e da

pesquisa válidas para fins de carga horária.

§ 1º - A admissão de Professor-Colaborador ou do Professor-Visitante deverá atender aos requisitos prescritos para o contrato de um dos docentes na forma disposta nos artigos 10, 12, 13 e 14 da presente Deliberação.

§ 2º - A admissão de Professor-Colaborador e Professor-Visitante dependerá da aprovação de sua indicação pelo Conselho estadual de educação, a menos que suas atividades docentes não/^{venham} a ser computadas para fins do cumprimento da carga horária de disciplina ou de curso.

§ 3º - O contrato do Professor-Colaborador poderá ser prorrogado por mais um ano, após manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação.

Do Auxiliar de Ensino

Artigo 19 - Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Deliberação terão a faculdade de contratar, para prestação de serviços, Auxiliares de Ensino.

Parágrafo único: O auxiliar de Ensino será sempre um graduado em Curso de nível superior no campo de estudos em que prestará serviços. Os requisitos para a sua admissão, duração de contrato, prorrogação ou renovação, bem assim suas atribuições serão especificados no regimento.

Do Monitor

Artigo 20 - Obedecido o disposto na legalização, os estabelecimentos de ensino poderão criar e disciplinar, no regimento, as funções de monitor para alunos de curso de graduação, inclusive, suas atribuições.

Da Substituição de Professor durante o Ano Letivo

Artigo 21 - Se houver vaga de professor, durante o período de aulas do ano letivo, os estabelecimentos de ensino, desde que incorram as hipóteses previstas nos artigos 15 e 17 poderão ministrar aulas, a título precário, até que o Conselho estadual de Educação se manifeste sobre a indicação do novo professor, um graduado em curso superior, observado o prescrito no artigo 10 e §§ 1º e 2º.

§ 1º - A indicação do novo professor deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que o graduado tiver ministrado a primeira aula, sob pena de nulidade desta e das seguintes.

§ 2º - Aprovada a indicação, os estabelecimentos de ensino comunicarão, por escrito, ao Conselho Estadual de Educação a data em que o novo professor entrou em exercício, sob pena de nulidade das aulas ministradas pelo professor designado a título precário.

Artigo 22 - Não sendo aprovada a indicação do novo professor, os

estabelecimentos de ensino, dentro do prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação no Diário Oficial da deliberação negativa do Conselho estadual de Educação deverão submeter a aprovação deste o nome de um outro professor.

§ 1º O graduado, designado a título precário, desde que não seja o recusado, poderá continuar a ministrar aulas, até a aprovação de novo professor.

§ 2º - Aplicar-se-á, se mantido o graduado designado a título precário, e disposto aos §§ 1º e 2º do artigo 21.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino poderão designar outro graduado, a título precário, sujeito porém ao disposto no artigo 21.

Artigo 23 - Se a vaga ocorrer durante o período de férias, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 21 e 22 desta Deliberação.
De Pedido de Aprovação de Professores-Contratado

Artigo 24 - Os estabelecimentos de ensino submeterão à aprovação do Conselho Estadual de Educação os nomes dos candidatos ao magistério, em qualquer de suas categorias, por meio de ofício dirigido ao seu Presidente, observando-se o seguinte:

- I - O ofício será assinado pelo Diretor, se o estabelecimento for autarquia municipal, ou pelo representante legal da mantenedora, se Fundação, juntamente com o Diretor estabelecimento e, quando federado, de acordo com as estatutos da federação.
- II - Serão indicadas no ofício os números dos Pareceres do Conselho Estadual de Educação, de autorização de funcionamento e reconhecimento do estabelecimento ou do curso, e dos Decretos federais que os referendaram.
- III - Se anterior à instalação do Conselho Estadual de Educação, serão indicados os números dos Pareceres, de autorização, do antigo Conselho Nacional de Educação ou Conselho Federal de Educação, e os dos Decretos federais, que os referendaram.
- IV - Tratando-se de preenchimento de vaga, deverá ser indicado o nome do docente substituído e, sendo um decerto a mais, junto a disciplina, essa circunstância deverá ser esclarecida.

Artigo 25 - Tratando-se do professor indicado para a categoria inicial da carreira docente, o ofício deverá ser instruído com os seguintes documentos, observada a ordem que segue:

- I - Página do jornal em que figura o edital referente a prova de seleção.
- II - Relatório do órgão incumbido da prova de seleção sobre os seus resultados.
- III - Declaração do Diretor do estabelecimento de ensino, se for o caso, de que não se realizou a prova de seleção em virtude de haver um só candidato inscrito.
- IV - Mais os seguintes documentos pertinentes ao professor indicado:
 - a) - Título de eleitor, se brasileiro.
 - b) - Certificado de reservista ou comprovante de quitação com o serviço militar, se brasileiro e do sexo masculino.
 - c) - Prova de permanência no País, se estrangeiro.
 - d) - Atestado de saúde
 - e) - Prova de capacidade moral.
 - f) - Atestado de residência
 - g) - Grade horária
 - h) - Curriculum vitae
 - i) - Ficha-cadastro

§ 1º - A ficha-cadastro de professor indicado conterá dezesseis campos sob as denominações seguintes:

- 01 - Identificação do Professor
- 02 - Disciplina para a qual o Professor é indicado e comprovante de disponibilidade de horário.
- 03 - Indicações anteriores aprovadas pelo CEE
- 04 - Cursos Superiores - Graduação
- 05 - Cursos de Pós-Graduação sem título de Mestre, ou Doutor, ministrados de acordo com a Lei nº5540, de 1968.
- 06 - Cursos de Pós-Graduação, sem o título de Mestre ou de Doutor, ministrados de acordo com a legislação anterior à Lei nº 5540, de 1968.
- 07 - Cursos de Pós-Graduação, sem o título de Mestre ou de Doutor, ministrados, segundo o disposto pelos Conselhos de Educação para os respectivos sistemas de ensino.
- 08 - Concursos públicos de títulos e provas em que tenha sido aprovado
- 09 - Principais cursos de especialização com frequência

- e aprovação em provas prestadas
- 10 - Principais cursos do aperfeiçoamento com frequência e aprovação em provas prestadas
- 11 - Principais cursos de extensão cultural
- 12 - Cargos ou funções docentes anteriormente exercidos no ensino superior
- 13 - Cargos ou funções docentes atualmente exercidos ao ensino superior
- 14- Trabalhos editados
- 15 - Principais experiências profissionais no campo da disciplina anterior e atualmente
- 16 - Principais pesquisas realizadas ou em andamento
- 17 - Cursos de Pós-graduação, sem o título de Mestre ou de Diretor, ministrados em instituição de ensino superior idônea, de país estrangeiro.

§ 2º - Se o espaço dos campos não bastar, as indicações serão feitas em folhas avulsas. Os dados indicados nos campos 05 a 17 deverão ser provados e as provas anexadas à ficha-cadastro, separadas por uma "projeção" de cartolina com a indicação do respectivo campo. Não serão repetidos, no curriculum vitae, os comprovantes anexados a ficha-cadastro.

§ 3º - Haverá, na ficha-cadastro, mais um campo, nº 18 sob o título de Compromisso, datado o assinado pelo docente, mediante o qual se compromete a ministrar, com assiduidade e dedicação, as aulas da disciplina, se vier a ser aprovado.

§ 4º - Deverão ser apensadas ao ofício de que trata o artigo 24 dez cópias apenas da ficha-cadastro.

§ 5º - A Presidência do Conselho Estadual de Educação determinará as providências cabíveis para a elaboração do modelo da ficha cadastro.

Artigo 26 - Quando se tratar de indicação do professor da segunda ou terceira categoria docente, o ofício de que trata o artigo 24 será, instruído, conforme o disposto no inciso IV do citado artigo 25.

§ 1º - A ficha-cadastro do professor indicado conterá, os dezessete campos citados no 1º do artigo 25 desta Deliberação, alterada, porém a redação dos campos 05,06,07 e 17, de modo que, em lugar de "sem o título de Mestre ou de Doutor", figure "com o título de Mestre e de Doutor".

§ 2º -Aplicar-se-á ficha-cadastro o disposto nos § 2º,3º,4º e 5º do artigo 25

Artigo 27 - A presente Deliberação entrará em vigor uma data de sua honologação, revogadas as disposições em contrário, de modo especial a Deliberação CEE nº /74

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino elaboração normas internas para a execução do disposto no artigo 6º e seguintes da presente Deliberação, enquanto não adaptarem os seus regimentos.

Artigo 2º - Até que os regimentos sejam adaptados a presente Deliberação, as indicações de professor, admitidos no regime da legislação do trabalho, serão instruídas com um exemplar das normas internas e que se refere o artigo anterior .

5 - Alguns comentários ou esclarecimentos.

1 - Num primeiro momento, pensamos em designar as três categorias da carreira docente, no regime legal da legislação do trabalho , com as denominações de 1 - Professor, 2 - Professor-Adjunto e 3 - Professor-Titular.

Essas nomenclaturas foram preconizadas, em seu Relatório Geral, pelo Grupo de trabalho, instituído pelo Decreto federal nº 62.937, de 1968, para as Universidades e isolados federais.

O nobre Conselheiro Paulo Natanael Pereira do Souza, entre nós, nos autos do protocolado nº 1322/72, a propósito de denominações para as funções docentes nos isolados municipais,partiu, em indicação apresentada, de uma classe docente inicial sob a denominação de Professor. O Conselho Federal de Educação vem adotando, no sistema, federal de ensino,essa nomenclatura - Professor - para a categoria única de docente nos estabelecimentos do ensino particulares.

A figura do Assistente é contemplada apenas nos regimentos é um professor que substitui o Professor nas turmas em que este não possa ministrar aulas,fazendo-o, porém sob a responsabilidade daquele.Vale também para os períodos de vacância.Recentemente, o Conselho Federal de Educação discutiu Parecer, da lavra da nobre Conselheira Nair Fortes Abherhy, alargando a ação do assistente, nos distritos geo-educacionais, carentes do recursos humanos.

O Professor permaneceria, porém como responsável pelo trabalho docente do assistente, e o estabelecimento de ensino se obrigava a proporcionar aos assistentes meios para a sua formação profissional.

Não nos tendo sido possível assistir a votação,ignoramos qual tenha sido a deliberação final.

Essa não seria porém solução para 03 distritos geo-econômicos do Estado de São Paulo.

Regimentos de alguns isolados municipais adotaram as denominações do professor Titular e Professor Adjunto para categorias docentes.

Tais estabelecimentos isolados, todavia, oferecem apenas aos docentes, como estímulos, uma franciscana remuneração e a segurança de que, no caso de serem despedidos, receberão o valor correspondente ao Fundo de Garantia.

Dessa situação decorre uma das motivações para a abertura do caminho para o Estatuto do Magistério Superior e o empenho-pará que sua implantação não fique postergada para as calendas gregas.

Estamos certos do que três classes docentes podem refletir a realidade em que funcionam as escolas municipais em matéria de professor.

Estamos certos da propriedade das denominações que lhes preconizamos. Não será defeso ao Conselho Estadual de Educação distinguir, por meio de denominações, as várias funções docentes, para cujo preenchimento lhe caberá, pela Lei nº 10.403, fixar nomes.

Não obstante, deixamos aos isoladas municipais o opção das nomenclaturas.

Se este ou aquele carecer do bom senso para escolhê-las adequadamente, o Conselho Estadual de Educação, por ocasião da aprovação das alterações regimentais sem incorrer na mais leve censura, desenvolverá a indispensável função tutorial.

2 - Os estabelecimentos isolados oficiais do Estado, tão logo o professor seja classificado na prova de seleção para fins do contrato , admite-se a título precário. Assim se procede a fim de que os alunos não fiquem sem aulas, ou para que o novo docente não receba, como herança , apreciável número do aulas sujeitas a reposição.

Ninguém ignora que, freqüentemente, o professor indicado a aprovação do Conselho Estadual de Educação, passa desde logo, a ministrar aulas. Se recusada a indicação, dar-se-á o memso com o indicado em seguida.

E não raro é acontecer que, ministrando aulas, antes mesmos que tenha o seu nome submetido a aprovação do Conselho, o professor deixa a escola,por iniciativa própria ou porque é despedido. Todavia o Conselho nem sempre vem a sabor da ocorrência, nem a escola tem interesse em

dizer-lhe.

Reconheça-se, entretanto, que essa situação nem sempre decorre de omissão da escola; nas, pode provir, da rigidez das normas do Conselho, ora vigentes.

Cria-se, no projeto de Deliberação, a figura do docente, designado a título precário, para ministrar aulas, enquanto a escola submete o nome do novo professor a aprovação do Conselho, com ou sem prova de seleção, Conforme o caso.

A inovação colima extinguir, de vez, a irregularidade ou a tentação de praticá-la. Propõe-se indistintamente às escolas um mecanismo, propício à criação de um clima de verdade.

3 - A prova de seleção se apresenta como necessária somente para a admissão de docente para a classe inicial. Necessária, a fim do que as escolas possam vir a ser conhecidas por um maior número de professores ou candidatas ao magistério. Necessária a fim de que o melhor, o país credenciado, o que oferecer títulos com maior teor científico-cultural e experiência docente possa vir a ser contratado. Não se crê em nepotismo. Todavia, a prova de seleção valorará, como instrumento para barrar a influência dessa bruxa se, para contrariar as que descrêem de sua existência, tentar baixar no claro e sadio âmbito de uma escola. Fácil será quebrar-lhe o cabo da vassoura, o seu costumeiro meio de transporte.

4 - Escrevemos a presente Indicação porque acreditamos no estabelecimento isolado de ensino superior municipal.

Oxalá que não tenhamos jamais motivo para arrependimento.

Se o tiver, diremos.

São Paulo, 12 de maio de 1975.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

DELIBERAÇÃO CEE nº 19/75

Fixa normas para a indicação de docentes dos estabelecimentos de ensino superior municipais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e com base no inciso XIX do artigo 2º, da Lei nº 10 403, de 6 de julho de 1971.

DELIBERA:

Artigo 1º - Para serem autorizados, a funcionar os estabelecimentos de ensino superior municipais deverão contar com corpo docente devidamente qualificado e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

docentes

Artigo 2º - As funções/dos estabelecimentos municipais de ensino superior deverão ser estruturadas em carreira do magistério superior, observada a legislação pertinente à matéria.

Artigo 3º - Até que seja estabelecida a carreira docente, os funções respectivas serão exercidas sob contrato após prova de seleção.

§ 1º - A chamada à prova de seleção deverá ser amplamente divulgada por, edital em jornais, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º - Será dispensada a prova de seleção quando não houver mais que um candidato à vaga.

§ 3º - Poderão ser admitidos independentemente de prova de seleção, professores colaboradores, para realização de atividades específicas e por, prazo não superior a 1 ano, ouvido o CEE.

Artigo 4º - O candidato selecionado será indicado a aprovação do CEE, com explicitação do curso o do Departamento onde irá atuar, assim como da disciplina que irá lecionar.

§ 1º - Na indicação de docente deverá sempre constar o nome do professor responsável pela implantação da disciplina.

§ 2º - Novos estabelecimentos de ensino o novos cursos somente serão autorizados a funcionar se puderem contar com professores responsáveis pela implantação das disciplinas.

Artigo 5º - Os professores admitidos serão classificados em categorias docentes de acordo com os títulos apresentados, nos termos do regimento da escola.

Artigo 6º - O regime de trabalho docente será o estipulado ao regimento da escola, admitindo-se excepcionalmente o regime de horas/aula.

Artigo 7º - Após cada 3 anos de exercício, se interessar ao docente e a Faculdade a continuidade de suas atividades, nova indicação deverá ser feita no CEE.

Artigo 8º - Na reconstrução de docentes os processos deverá ser instruídos com relatório das atividades desenvolvidas durante o último contrato, que servirão de base para julgamento da prorrogação.

Artigo 9º - O desligamento de docentes deverá, sempre que possível, ser comunicado no CEE com antecedência de 30 dias, juntamente com a proposta de indicação de novo professor.

Parágrafo único - Na hipótese de abandono das funções pelo professor e comunicado o fato ao CEE com indicação do novo elemento, poderá a escola admiti-lo a título precário, até pronunciamento desse colegiado.

Artigo 10 - Para serem aprovados pelo Conselho estadual de Educação os professores deverão comprovar condições de capacidade moral e técnica, assim como disponibilidade de tempo para exercer as funções docentes.

Artigo 11 - A identidade moral deverá ser atestada por duas autoridades públicas ou por dois professores de nível igual ao do candidato.

Artigo 12 - A capacitação técnica será comprovada por diploma registrado, de nível superior, em curso de longa duração e histórico escolar onde se evidencie o estudo da disciplina ou disciplina afim em um tempo mínimo de 100 horas/aula, ou 2 anos letivos.

Parágrafo Único - excepcionalmente, a Câmara do ensino do Terceiro Grau poderá admitir que elementos de remone, altamente qualificados, exerçam a docência, independentemente da exigência contida no "caput" do artigo.

Artigo 13 - No caso de o candidato ser o responsável pela disciplina, deverá ainda comprovar satisfatório domínio da matéria, que será avaliado pelo OEE através de:

- a) trabalhos publicados sobre a especialidade
- b) exercício técnico-profissional, no qual a notória tenha direta aplicação.
- c) cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento ou extensão universitária.
- d) exercício anterior do magistério da disciplina em outro curso superior autorizado.
- e) outros títulos que possam ser considerados importantes na qualificação para o ensino da disciplina.

Artigo 14 - A disponibilidade do tempo do candidato será apreciada por atestado de residência e grade horária.

Parágrafo único - A grade horária será elaborada pela Faculdade com base nos atentados do exercício apresentados pelo candidato, dela devendo constar todas as atividades atuais, públicas ou privadas, com o respectivo horário.

Artigo 15 - Os processos de indicação de docentes deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação instruídos com os seguintes documentos:

I - DO DIRETOR ou seu substituto legal

a) Ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando aprovação do interessado.

No ofício deverá constar:

Curso e Departamento

Categoria docente para a qual é proposto, nos termos do Regimento da escola.

Regime de trabalho.

Esclarecimentos sobre a disciplina para a qual é proposto, se é obrigatória, complementar ou optativa no currículo do curso.

Indicação do responsável pela disciplina.

II - DO CANDIDATO

a) "Curriculum Vitae" atualizado.

b) Cópia autenticada do diploma registrado no órgão competente.

c) Histórico escolar

d) Grade horária assinada pelo Diretor ou Vice-Diretor em exercício.

e) Atestado de idoneidade moral nos termos do art. 11.

f) Atestado de residência.

g) cópia autenticada de documento de identidade.

h) Torno de compromisso de assumir a função, no caso de instalação de curso ou estabelecimento.

i) Demais documentos comprobatórios do "Curriculum Vitae".

Artigo 16 - A autorização concedida pelo Conselho Estadual de Educação e válida para o candidato lecionar em outra escola a mesma disciplina, na mesma categoria docente, nos termos da Indicação CEE-nº 678/74.

Artigo 17 - Não serão recebidos pelo Protocolo os processos que não estiverem instruídos nos termos da presente Deliberação.

Artigo 18 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Aprovada, por maioria, na 632ª sessão plenária.

O Voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1975

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Presidente